



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 10/05/2022
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 529/2011</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, para vedar a emissão de títulos da dívida pública remunerados pela taxa de juros SELIC e por taxas de câmbio, após prazo de dois anos da alteração proposta.</p> <p>Autoria: Senador Lindbergh Farias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Oriovisto Guimarães	Contrário ao projeto.	<p>O PLS veda a emissão de títulos da dívida pública indexados pela taxa Selic e pela taxa de câmbio.</p> <p>O relator vota pela rejeição por considerar que tal proibição pode obrigar o Tesouro a arcar, desnecessariamente, com o prêmio de risco exigido pelos investidores, com indesejáveis consequências fiscais, ou pode, na pior das hipóteses, inviabilizar o mercado de títulos de longo prazo, o que, por sua vez, poderia desencadear uma crise de dívida e/ou uma crise cambial.</p>
2	<p>PLS 485/2017 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera o art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), para dispor sobre o concurso de preferência das pessoas jurídicas de direito público na hipótese de cobrança judicial de créditos.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto.	<p>A proposição altera a redação do parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional para dar preferência, no recebimento de crédito tributário cobrado judicialmente, ao ente federado (União, estados e municípios) mais ágil na efetivação do ato de penhora sobre o bem do devedor utilizado para o pagamento. Altera, ainda, o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais para: a) reproduzir, no parágrafo único, a alteração do critério de preferência acima mencionada; e b) atualizar a redação do caput mediante a inserção da recuperação judicial entre os procedimentos judiciais nos quais a Fazenda Pública não precisa se habilitar para cobrar seus créditos.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 10/05/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLS 178/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, para dispor sobre as garantias funcionais dos ex-Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), oriundos da Fazenda Nacional.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Contrário ao projeto	<p>O PLS altera a Lei 11.941/2009, para prever que o conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) poderá ser reconduzido no cargo até o limite de prazo determinado em portaria do Ministro da Fazenda, cabendo exclusivamente ao Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC) avaliar a recondução, podendo rejeitá-la nos casos de reiteradas notificações decorrentes de descumprimento de deveres regimentais. Também garante aos conselheiros do CARF oriundos da Fazenda Nacional a prerrogativa de optarem por compor o quadro de servidores que colaborará, integral ou parcialmente, nos processos de trabalho do CARF; compor uma das turmas ordinárias de julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ); ou retornar à sua unidade de origem, para o mesmo cargo ou função exercido antes da designação para mandato de conselheiro, ou, inexistindo tal posição, para uma equivalente na estrutura da repartição, sendo garantida a sua inamovibilidade, salvo por comprovado motivo de interesse público, para outras unidades da Receita Federal do Brasil. Estabelece outrossim que a decadência e a prescrição dos créditos tributários podem ser reconhecidas de ofício pela autoridade administrativa, em qualquer tempo ou grau do processo administrativo.</p> <p>O relator levanta, entre outras, as seguintes razões para votar contrariamente ao projeto: a) vício de constitucionalidade formal de iniciativa, tendo em vista ser privativo do presidente da República tratar do regime jurídico de servidores públicos da União; b) problemas de técnica legislativa, uma vez que as alterações realmente efetivadas são diferentes dos argumentos utilizados pelo autor na justificação do projeto; c) atribuição exclusiva ao CSC para deliberar sobre recondução de conselheiro, afastando das representações – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Confederações representativas de Categorias Econômicas e Centrais Sindicais – o direito de alterar a respectiva indicação ainda que estas disponham de profissionais para indicar melhor qualificados; d) não observância do Regimento Interno do CARF no que tange aos deveres dos conselheiros, desconsiderando questões atinentes ao comportamento ético, à observação do devido processo legal e da imparcialidade, e à obrigatoriedade de apresentação prévia de relatório e voto dos recursos em que o conselheiro for relator, entre outras; e) previsão de um único empecilho para a recondução, qual seja, reiteradas notificações decorrentes de descumprimento de deveres regimentais; f) garantia ao CSC da prerrogativa de recondução, haja vista que ele não detém competência para pesquisa da vida pregressa do conselheiro a ser reconduzido, que é atribuição de órgãos correccionais que integram a estrutura do Ministério da Economia.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 10/05/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLP 187/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta o inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para prever a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a aquisição de munições, armas de fogo e acessórios por profissionais da segurança pública.</p> <p>Autoria: Senador Siqueira Campos</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Oriovisto Guimarães	Contrário ao projeto.	<p>O projeto visa a alterar a Lei Complementar 87/1996, para excluir da incidência do ICMS as operações relativas à aquisição de munições, arma de fogo e acessórios pelas pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei 10.826/2003: integrantes das Forças Armadas; das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e corpos de bombeiros militares; da Força Nacional de Segurança Pública; das guardas municipais das capitais dos estados e municípios com mais de 500.000 habitantes; das guardas municipais dos municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, quando em serviço; agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; integrantes de alguns órgãos policiais; do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos e guardas portuárias; e das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.</p> <p>O relator é contrário à matéria em virtude da incompatibilidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos estaduais não pode ser regulada por meio de lei da União.</p>
5	<p>PLS 523/2011</p> <p>Ementa: Estabelece Programa de abatimento no IRPF do gasto na compra de medicamentos de doenças que especifica e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Alvaro Dias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Rogério Carvalho	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), com duas subemendas de sua autoria.	<p>O projeto pretende criar o Programa de Subsídio a Medicamentos, para permitir a dedução no Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das despesas realizadas com a compra de medicamentos. O Programa abrangerá medicamentos, aprovados pela Anvisa, que tratam das patologias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, diabetes, mal de Parkinson, depressão clínica, transtorno bipolar, fibromialgia e cardiopatia crônica. O Interferon Alfa ou Beta é citado nominalmente entre os medicamentos abrangidos pelo Programa. O valor do abatimento não poderá ser inferior a meio salário mínimo. A adesão ao Programa deverá ser previamente aprovada em perícia feita em hospital credenciado no SUS, a partir de laudo médico, contendo: diagnóstico detalhado da patologia, com o respectivo CID; medicamentos que serão utilizados, com as respectivas dosagens e formas de administração; e duração estimada do tratamento. A adesão ao Programa terá validade de seis meses e poderá ter sua continuidade requerida. O benefício deverá ser solicitado na Delegacia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) da região, e o campo específico nos formulários da declaração de ajuste do IRPF deverá ser criado para atender ao disposto na proposição. A futura lei entrará em vigor 45 dias após a publicação.</p> <p>Na CAS, foi aprovado texto substitutivo que inseriu o escopo da matéria na Lei 9.250/1995, que dispõe sobre o IRPF, modificando o dispositivo que trata das deduções de despesas, para estender o benefício às pessoas que utilizam medicamentos de uso contínuo ou de alto custo, a serem definidos em regulamento. Ademais, inseriu medidas de adequação da proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>O relator é favorável à matéria, nos termos do texto substitutivo aprovado pela CAS, com modificações que apresenta, para: a) incluir que o contribuinte comprove a aquisição por meio de nota fiscal em seu nome e que a compra tenha sido realizada mediante prescrição médica; e b) adequar o texto a outros requisitos de responsabilidade fiscal postos pelo Novo Regime Fiscal e pela LDO de 2021, posteriores à aprovação do substitutivo.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 10/05/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. A matéria foi aprovada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).
6	<p>PLS 117/2018</p> <p>Ementa: Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.</p> <p>Autoria: Senador Cidinho Santos</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Kátia Abreu	Pela aprovação do projeto, e pela rejeição da Emenda nº 3-CRA (Substitutivo).	<p>O PLS altera a Lei 12.865/2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho tratamento similar ao complexo soja. Também determina que, a partir da data de publicação da futura lei, o disposto em determinados dispositivos da Lei 10.925/2004, que "reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências", não mais se aplicará ao milho em grão e ao farelo de milho, que passam a ter nova regulação.</p> <p>Na CRA, foi aprovada emenda substitutiva que consolidou o texto do projeto com as Emendas 1 e 2 apresentadas com o objetivo de incluir os derivados do milho (farelo de germe de milho e farináceos) com vista a evitar significativa redução do benefício esperado na cadeia no atual cenário de crédito presumido sobre as aquisições de milho para industrialização.</p> <p>A relatora vota pela aprovação do texto original do projeto e pela rejeição da Emenda 3 – CRA, em face do menor impacto fiscal.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 3-CRA (Substitutivo).</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.